



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026

Ementa: Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, a formalização de documentos digitais e os mecanismos de autenticidade, integridade e rastreabilidade no âmbito da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu o Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas nos documentos, processos e manifestações administrativas produzidos, tramitados ou arquivados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, inclusive por meio do Sistema Câmara Sem Papel, na finalidade de emitir seu parecer.

Na leitura do Projeto de Resolução, observa-se que são estabelecidas regras relativas às modalidades de assinatura eletrônica de níveis simples, avançada e qualificada, onde há a fixação dos níveis mínimos de assinatura conforme a natureza e os efeitos dos atos; a disciplina requisitos de autenticidade, integridade e rastreabilidade; estabelecimento das responsabilidades dos usuários e das unidades administrativas; disposições sobre fiscalização contratual, preservação documental, governança, publicidade e auditoria; prevendo, outrossim, a elaboração de manual ou tabela operacional para classificação dos documentos.

A matéria encontra-se inserida no âmbito da organização e do funcionamento interno do Poder Legislativo, não se submetendo à sanção do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a manifestação em relação aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa quanto as proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

E é este o parâmetro utilizado para o presente Parecer.

III – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DA ADEQUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA

A proposição trata de matéria eminentemente interna da Câmara Municipal, relacionada à organização, funcionamento, gestão documental e formalização dos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Legislativo, conforme dispõe o Art. 3º. § 1º. do seu Regimento Interno, portanto, não estando sujeito à sanção do Prefeito Municipal.



A matéria também é apresentada na Lei Orgânica, Art. 30, VIII, que é de competência da Mesa da Câmara, a proposição dos denominados Projetos de Resolução, demonstrando, que, para o tema, o Projeto de Resolução, mostra-se adequado para discussão e apresentação deste tema, sendo certo que, *in casu*, não há pretensão para impor qualquer obrigação administrativa para o Poder Executivo, tendo, portanto, como objetivo, estabelecer disciplina interna para seus documentos, processos e atos administrativos próprios.

Registre-se, ainda, que a Câmara Municipal já utiliza a espécie normativa, Resolução para disciplinar matérias relativas à sua organização e funcionamento, inclusive por iniciativa da Mesa Diretora.

IV – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.063/2020

Esta Comissão, também notou que o presente Projeto de Resolução encontra respaldo na Lei Federal 14.063 de 23 de setembro de 2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

No âmbito da Lei Federal, seu Art. 2º., estabelece que as regras relativas às assinaturas eletrônicas abrangem a interação interna dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos.

A lei Federal, no Art. 5º, de suas competências, estabelece que o ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo, estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

A Lei 14.063, desta forma, admite os três níveis de assinatura eletrônica – simples, avançada e qualificada – estabelecendo diferentes graus de confiabilidade conforme a natureza do ato, determinando as hipóteses em que a assinatura qualificada é obrigatória.

O Projeto de Resolução que se analisa, reproduz essa estrutura normativa ao estabelecer, em seu Art. 4º, as modalidades de assinatura simples, avançada e qualificada, e ao disciplinar sua utilização conforme o nível de segurança exigido.

Também merece destaque o Art. 6º do projeto, que determina a utilização obrigatória da assinatura qualificada nas hipóteses previstas na legislação, inclusive nos atos de transferência ou registro de bens imóveis e nos documentos cuja norma específica exija certificado digital ICP-Brasil.

Há, portanto, evidente compatibilidade entre o conteúdo da proposição e a legislação federal de regência.

V – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

É fato que a proposição, no Art. 2º., busca dar maior segurança jurídica aos seus atos administrativos, com mecanismos para identificar os signatários das assinaturas, bem como, a integridade documental, a rastreabilidade e a possibilidade de posterior verificação da autenticidade desta, assim é que, sob o aspecto material, não se identifica afronta aos princípios ou normas da Constituição Federal.



Portanto, tais finalidades são compatíveis com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e proteção das informações pessoais e institucionais, conforme ditado pela Lei Federal 14.063/2020.

Outro fato importante a ser salientado é que o projeto também prevê mecanismos de revogação, bloqueio ou cancelamento definitivos dos meios de assinatura diante de comprometimento da segurança, perda de controle pelo titular ou suspeita de utilização indevida. (Art. 12)

VI – DA SEGURANÇA JURIDICA COMO PROPOSTA NO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Observado, na propositura, mecanismos de reconhecimento institucional das assinaturas eletrônicas, como previsto no Art. 10, que exige mecanismos capazes de demonstrar a identificação eletrônica do signatário, a associação da assinatura ao titular, sua manifestação de vontade, o controle das credenciais, a integridade documental, a data e hora da assinatura e a geração e preservação de registros de auditoria.

O mesmo ocorre no art. 18, que prevê a preservação de elementos como QR Code, identificador eletrônico, código de verificação, registro de data e hora, histórico de versões, trilha de auditoria e dados referentes aos signatários e às assinaturas.

Portanto as normas ditadas na proposição, contribuem para a segurança jurídica dos atos administrativos eletrônicos e estão em consonância com a finalidade da legislação federal que disciplina a matéria.

VII – DAS RESPONSABILIDADES E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Também não se identifica irregularidade na previsão de responsabilidades atribuídas aos usuários e às unidades administrativas da Câmara.

O projeto estabelece que as credenciais de acesso e assinatura são pessoais e intransferíveis e veda o compartilhamento de login, senha, certificado, token, código de autenticação ou outros mecanismos utilizados para acesso ou assinatura.

O tema também é abordado no Art. 15, que estabelece deveres às unidades administrativas, entre eles a identificação dos responsáveis, a observância do nível de assinatura aplicável e a manutenção dos documentos com seus mecanismos de validação e autenticidade.

Portanto, o Projeto de Resolução, trata da disciplina interna diretamente relacionada à regularidade dos atos administrativos da Câmara, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo.

VIII – DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Pela leitura, o Capítulo VI, da norma, estabelece requisitos de identificação para termos, relatórios e manifestações relacionados à fiscalização contratual.

A exigência de identificação do contrato, objeto, período de execução ou medição, unidade responsável, fiscais designados, documentos considerados e conclusões apresentadas, contribuem para a transparência e rastreabilidade da atividade administrativa.



Portanto, havendo mais de um fiscal, quando permitida a utilização de documento único, todos os responsáveis serão identificados nominalmente no corpo do documento ao realizem individualmente suas respectivas assinaturas eletrônicas, um *plus* na segurança.

A disciplina, portanto, reforça a responsabilização individual dos agentes públicos e a possibilidade de auditoria posterior dos atos praticados.

IX – DA GOVERNANÇA, PUBLICIDADE E CONTROLE

O projeto também estabelece mecanismos de governança e controle institucional.

O Art. 21 prevê a divulgação, em página institucional ou outro meio oficial apropriado, dos requisitos e mecanismos estabelecidos para o reconhecimento das assinaturas eletrônicas avançadas utilizadas nos processos administrativos da Câmara.

Tal previsão encontra correspondência direta no Art. 5º, § 4º, da Lei nº 14.063/2020, que determina ao ente público, informar em seu site, os requisitos e mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento da assinatura eletrônica avançada.

O Art. 22 também estabelece avaliação periódica dos mecanismos do Sistema Câmara Sem Papel, enquanto o Art. 23 preserva a competência da Controladoria Interna para realizar verificações e auditorias.

Verifica-se, tão somente, organização de mecanismos internos de controle, sem qualquer invasão de competência de outros Poderes.

X – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal e de técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura organizada em capítulos e artigos, com adequada divisão temática.

A matéria está sistematizada desde as disposições gerais, modalidades de assinatura e níveis mínimos, passando pelos requisitos técnicos, credenciais, responsabilidades, fiscalização contratual, preservação documental, governança e disposições finais.

XI – RESSALVA TÉCNICA NA REDAÇÃO

A Comissão De Constituição, Justiça e Redação, diante de suas atribuições, outrossim, constatou uma **ressalva de técnica normativa que merece ser observada.**

O Art. 7º da proposição, utiliza a expressão:

“previstos neste [ato normativo]” – com o colchete de destaque

Esta Comissão, recomenda que a expressão seja substituída por:

“previstos nesta Resolução”

Justificado na maior precisão do texto legal e para eliminar a presença de marcador provisório no texto normativo.



Fora essa correção pontual, não se identifica, no exame realizado, vício formal capaz de comprometer a tramitação da proposição.

XII – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no âmbito de sua competência regimental, **opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Resolução nº 02/2026**, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, a formalização de documentos digitais e os mecanismos de autenticidade, integridade e rastreabilidade no âmbito da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Ao ver desta Comissão, a proposição encontra respaldo na competência constitucional e legal de auto-organização do Poder Legislativo Municipal, mostra-se adequada à espécie normativa escolhida e é compatível, em especial, com a Lei Federal 14.063/2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos.

Ressalva-se apenas a necessidade de **correção redacional do art. 7º, substituindo-se a expressão “[ato normativo]” por nesta “Resolução”,** à referendo do Colendo Plenário

Assim, não havendo óbice jurídico ou constitucional à sua tramitação, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Resolução, com a correção redacional acima indicada.

Plenário Antônio Branco, 17 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003600390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 17/09/2026 15:00

Checksum: **6BBF1C6DA1FC835BBD4B9195C7F7C87E9E37683980CAAF703920C8FF4D64B895**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 17/09/2026 15:04

Checksum: **D8F68623B5015D2E570A1710FAE387D14FBA3A37C7BF7C00D437B391C1601E81**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 18/09/2026 14:28

Checksum: **0A46068EE488413B4D1E7AB7B87467557D04529EDAD2F9A70B589626886CDFAF**

